

REGULAMENTO (CE) Nº 2374/98 DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1998
que autoriza certos aditivos na alimentação dos animais
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/19/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9ºJ e 3º,

Considerando que a Directiva 70/524/CEE do Conselho prevê a possibilidade de, tida em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, serem autorizados novos aditivos ou novas utilizações de aditivos;

Considerando que, em derrogação da Directiva 70/524/CEE do Conselho, a Directiva 93/113/CE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/40/CE ⁽⁴⁾, autorizou os Estados-membros a admitirem temporariamente a utilização e a comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais;

Considerando que, após exame dos processos apresentados pelos Estados-membros em conformidade com o artigo 3º da Directiva 93/113/CE, se verifica que um certo número de substâncias pertencentes aos grupos das

enzimas e dos microrganismos pode ser temporariamente autorizado;

Considerando que o Comité Científico da Alimentação Animal emitiu um parecer favorável no que respeita à inocuidade destas substâncias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As substâncias pertencentes ao grupo das enzimas enumeradas no anexo do presente regulamento são autorizadas, ao abrigo da Directiva 70/524/CEE, como aditivos na alimentação dos animais nas condições indicadas nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 96 de 28. 3. 1998, p. 39.

⁽³⁾ JO L 334 de 31. 12. 1993, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 180 de 9. 7. 1997, p. 21.

ANEXO

Nº	Aditivo	Fórmula ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Unidades de actividades/kg de alimento completo		Outras disposições	Duração da autorização
					Teor mínimo	Teor máximo		
26	Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6	Preparação de endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 526.94) com uma actividade mínima de: Forma sólida: 350 000 BU/g (!) Forma líquida: 50 000 BU/g	Galinhas carne	—	23 000 BU	—	<ol style="list-style-type: none"> Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. Dose recomendada por kg de alimento completo: 23 000-50 000 BU Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobre-tudo glucanos), contendo, por exemplo, mais de 20 % de cevada ou de 30 % de centeio. 	30. 9. 1999
			Leitões	Quatro meses	26 000 BU	—	<ol style="list-style-type: none"> Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. Dose recomendada por kg de alimento completo: 26 000-35 000 BU Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobre-tudo glucanos), contendo, por exemplo, mais de 60 % de cevada ou de trigo. 	

Nº	Aditivo	Fórmula ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Unidades de actividades/kg de alimento completo		Outras disposições	Duração da autorização
					Teor mínimo	Teor máximo		
27	Endo-1,3(4)-beta-xilanase EC 3.2.1.8 Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6	Preparação de endo-1,4)-beta-xilanase produzida <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 529.94) e de endo-1,3(4)-beta-glucanase por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 526.94) com actividades mínimas de: Forma sólida: — 200 000 BXU/g ⁽²⁾ — 200 000 BU/g ⁽¹⁾ Forma líquida: — 30 000 BXU/g — 30 000 BU/g	Galinhas carne	—	2 500 BXU 2 500 BU		1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: — 10 000 BXU — 10 000 BU 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosídeos e glucanos), contendo, por exemplo mais de 40 % de trigo ou de 30 % de centeio.	30. 9. 1999
28	3-Fitase EC 3.1.3.8	Preparação de 3-fitase produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 528.94) com uma actividade mínima de: Forma sólida: 5 000 PPU/g ⁽²⁾ Forma líquida: 1 000 PPU/g	Leitões	Quatro meses	250 PPU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 500-750 PPU 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em fitatos, contendo, por exemplo, mais de 50 % de cereais (milho, cevada, trigo), tapioca, sementes de oleaginosas e leguminosas.	30. 9. 1999

Nº	Aditivo	Fórmula ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Unidades de actividades/kg de alimento completo		Outras disposições	Duração da autorização
					Teor mínimo	Teor máximo		
			Porcos de carne	—	500 PPU	—	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Dose recomendada por kg de alimento completo: 500-750 PPU</p> <p>3. Para utilização em alimentos compostos ricos em fitatos, contendo, por exemplo, mais de 50 % de cereais (milho, cevada, trigo), tapioca, sementes de oleaginosas e leguminosas.</p>	30. 9. 1999

(¹) 1 BU é a quantidade de enzima que liberta 0,06 micromoles por minuto de açúcares redutores (glucose equivalentes) a partir de beta-glucanos de cevada, a pH 4,8 e a 50 °C

(²) 1 BXU é a quantidade de enzima que liberta 0,06 micromoles por minuto de açúcares redutores (xilose equivalentes) a partir de xilanos de bétula, a pH 5,3 e a 50 °C

(³) 1 PPU é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole por minuto de fosfato inorgânico a partir de fitato de sódio, a pH 5 e a 37 °C.